



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.391/87 - Reatuado em 12-04-94
INTERESSADO : Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
ASSUNTO : Alteração Regimental
RELATOR : Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
PARECER CEE Nº 675/94 - CETG - Aprovado em 09-11-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis encaminha à apreciação deste Conselho as alterações em alguns artigos de seu Regimento e na estrutura curricular de seus cursos de graduação de Tecnólogo em Processamento de Dados e Licenciatura em Ciências 1º Grau, devidamente aprovados pela Congregação.

Informa, outrossim, que as alterações propostas têm como objetivo o aprimoramento das normas que regem a instituição, possibilitando maior segurança nas decisões relativas ao interesse acadêmico.

As mencionadas alterações foram aprovadas pela Congregação, em sessão realizada em 15-05-93.

1.2 APRECIACÃO

O Regimento em vigor, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, foi aprovado pelo



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

Parecer CEE nº 604/88 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 1.038/89 e 1.282/92, na parte relativa à estrutura curricular de seus cursos de graduação, e mais recentemente pelo Parecer CEE nº 865/93.

As alterações propostas são as seguintes:

Arts. 9º, 14 - inciso III, art. 21 - inciso III, art. 23 - inciso III, arts. 26, 29 - inciso VI e VII, arts. 30 e 31 §§ 1º e 2º, arts. 91, 129 - inciso XI, arts. 141 e 144.

Estes artigos, incisos e parágrafos foram alterados unicamente para substituição da denominação Coordenador de Departamento, por Chefe de Departamento. Os demais artigos são os seguintes:

TEXTO ATUAL:

TEXTO PROPOSTO

Art. 101 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina, ou para o aluno submeter-se a exames de 1ª época é de setenta e cinco por cento (75%) do total das aulas registradas nos diários de classe.

Art. 101 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina, ou para o aluno submeter-se a exame, é de setenta e cinco por cento (75%) do total de aulas registradas nos diários de classe.



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

Este texto proposto necessita ser revisto em face do que dispõe as normas em vigor. O art. 29 - § 4º da Lei nº 5.540/68, determina:

"Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina".

Assim, vemos que a frequência é computada a partir das atividades programadas no regimento e não das aulas registradas nos diários de classe.

TEXTO ATUAL:

Art. 129 - inciso V - Submeter os alunos, observados os horários organizados de acordo com este Regimento, às provas e trabalhos para os fins mencionados no Art. 103, atribuindo-lhes as notas merecidas, bem como a exames em primeira e segunda época, quando for o caso.

Art. 141 - § 3º - Serão requisitos para a indicação do Monitor ter sido aluno aprovado sempre em 1ª época, e revelar qualidade

TEXTO PROPOSTO:

Art. 129 - inciso V - Submeter os alunos, observados os horários organizados de acordo com este Regimento, às provas e trabalhos para os fins mencionados no Art. 103, atribuindo-lhes as notas merecidas, bem como exame, quando for o caso.

Art. 141 - § 3º - Serão requisitos para a indicação do Monitor ter sido aluno aprovado sempre em exame e revelar qualidade para o



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

para o magistério além de não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar.

magistério além de não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar.

Art. 150 - É passível de sanções disciplinares o membro do corpo docente que:

Art. 150 - É passível de sanções disciplinares o membro do corpo docente que:

Anexo IV - Regulamentação do Concurso Vestibular.

(inserir) - VII - O procedimento definido como "cola", impedirá o aluno de requerer prova substitutiva, sem prejuízo da penalidade que o professor entender cabível no momento do ato.

Disposições Gerais:

Art. 1º - A admissão aos cursos superiores de licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática e Tecnologia em Processamento de Dados ministrados pelo IMESA é feita mediante classificação, em Concurso Vestibular dos Candidatos que tenham escolarização completa de 2º grau ou equivalente.

Art. 1º - A admissão aos cursos superiores de Licenciatura em Ciências com Habilitação em Matemática e Tecnólogo em Processamento de Dados e de outros cursos que venham a ser ministrados pelo IMESA, é feita mediante classificação, em Concurso Vestibular dos candidatos que tenham escolarização completa de 2º grau ou equivalente.

Art. 6º - Para inscrição, os candidatos deverão apresentar a seguinte documentação:

Art. 6º - Para a inscrição, os candidatos deverão apresentar a seguinte documentação:

- a) Requerimento;
- b) 2 fotos 3X4, recentes;
- c) Prova de identidade;
- d) Prova de pagamento da Taxa de inscrição.

- a) Requerimento;
- b) 1 foto 3X4, recente;
- c) Prova de identidade;
- d) Prova de pagamento da Taxa de inscrição.



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

Das Provas

Art. 7º - As provas do Concurso Vestibular, na forma de questões objetivas limitar-se-ão em conteúdo às disciplinas obrigatórias do ensino de 2º grau, acrescidos de uma língua estrangeira moderna.

§ 1º - O Concurso Vestibular constará das seguintes provas:

- a) Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa, Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna) e Redação.
- b) Ciências I (Matemática e Física)
- c) Ciências II (Química e Biologia)
- d) Estudos Sociais (Geografia, História e OSPB)

Art. 8º - Serão em número de 50 (cinquenta), as questões objetivas de cada uma das provas.

Art. 12º - Em caso de empate na soma total dos pontos, far-se-á o desempate considerando a maior nota da Redação.

Do Planejamento e do Concurso Vestibular

Art. 16 - O planejamento e a execução do Concurso Vestibular ficará a cargo da Comissão de Vestibular, constituída de Professores do IMESA, designados pelo Diretor do IMESA.

Das Provas

Art. 7º - As provas do Concurso Vestibular, na forma de questões objetivas limitar-se-ão ao conteúdo das disciplinas obrigatórias do ensino de 2º grau, acrescidas de uma língua estrangeira moderna.

§ 1º - O Concurso Vestibular constará das seguintes provas:

- a) Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa, Literatura Brasileira e Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna) e Redação.
- b) Ciências I (Matemática e Física)
- c) Ciências II (Química e Biologia)
- d) Estudos Sociais (Geografia, História e OSPB)

Art. 8º - O número de questões das provas serão estabelecidas de acordo com o Edital do Vestibular.

Art. 12º - Em caso de empate na soma total dos pontos, far-se-á o desempate de acordo com os critérios estabelecidos no Edital do Vestibular.

Do Planejamento e do Concurso Vestibular

Art. 16 - O planejamento e a aplicação do Concurso Vestibular ficará a cargo da Comissão de Vestibular, constituída e designada pela Direção do IMESA.



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

As alterações apresentadas versam sobre matéria de competência interna da Instituição, regulada regimentalmente, não havendo, portanto, restrição legal para a sua aprovação.

As alterações referentes à estrutura curricular do Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados, são as que seguem:

a) *Aumento da carga horária das disciplinas da 3ª série:*

- Economia e Finanças II - de 36 para 72 h/a;

- Tópicos Avançados em Processamento de Dados - de 72 para 144 h/a;

- Noções Gerais de Direito - de 36 para 72 h/a.

b) *Diminuição da carga horária das disciplinas:*

- Matemática Financeira e Custos - de 144 para 72 h/a, na 3ª série;

- Introdução à Lógica - de 144 para 72 h/a, na 1ª série;

c) *Exclusão da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros da 2ª e 3ª séries, e sua inclusão na disciplina Cultura Brasileira, na 1ª série com 72 h/a.*



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

As alterações à estrutura curricular do Curso de Licenciatura em Ciências de 1º Grau são as seguintes:

- aumento da carga horária da disciplina Elementos de Geologia - de 64 para 128 h/a, no 2º ano;

- Diminuição da carga horária da disciplina Introdução à Ciência da Computação - de 64 para 32 h/a, e seu remanejamento da 2ª para 3ª série;

Da análise das propostas curriculares apresentadas, constata-se que não houve alteração da carga horária dos cursos, pois tanto o de Tecnólogo em Processamento de Dados como o de Licenciatura em Ciências, permanecem com os mesmos totais, respectivamente, 2.592 e 1.936 h/a, (incluindo a carga horária da disciplina Educação Física); quanto à substituição da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros por Cultura Brasileira, nos dois cursos, processa-se em atendimento à Lei nº 8.663/93, que revoga o Decreto-Lei nº 869/69, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da citada disciplina nos currículos dos cursos superiores das escolas brasileiras.

O Anexo III do Regimento, referente ao Departamento de Informática e ao de Educação, passará a ter a seguinte composição.



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

Departamento de Informática

1. Linguagem e Tec. de Programação I, II e III
2. Introdução à Computação
3. Software Básico e Banco de Dados
4. Recuperação de Informação
5. Análise e Projeto de Sistemas I e II
6. Tópicos Avançados em Processamento de Dados
7. Tópicos Avançados em Programação
8. Introdução à Lógica
9. Estágio Supervisionado
10. Introdução à Ciência da Computação
11. Introdução à Linguagem de Programação

Departamento de Educação

1. Estrutura e Func. do Ensino de Primeiro e Segundo Graus
2. Psicologia da Educação
3. Didática
4. Prática de Ensino sob Forma de Estágio Supervisionado
5. Cultura Brasileira
6. Instrumentação para o Ensino de Ciências
7. Instrumentação para o Ensino de Matemática
8. Educação Física
9. História da Matemática
10. Inglês Técnico
11. Comunicação e Expressão I e II



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a alteração regimental proposta pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, devendo encaminhar cópia do novo texto regimental, a fim de ser rubricado pelo órgão competente deste Conselho, e adequando o artigo 101 aos termos do § 4º, do artigo 29, da Lei 5.540/68.

São Paulo, 09 de maio de 1994.

a) *Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Mário Ney Ribeiro Daher, Roberto Moreira e "ad hoc" Frances Guiomar Rava Alves.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1994.

a) *Cons. Celso de Rui Beisiegel*
no exercício da Presidência - CETG



PROCESSO CEE Nº 1.391/87

PARECER CEE Nº 675/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente